

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

FERNANDO GALINDO AYUDA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Concorrência desleal. 3. Tecnologia. 4. Ciência. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Com grande satisfação foi que, em São Luiz, Capital do Estado do Maranhão, ao 17 dias do mês de novembro do ano de 2.017, às 14:30, presidimos o Grupo de Trabalho intitulado Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Trata-se de um ambiente de crise. A reação, além de complexas ponderações acerca do equilíbrio na contabilidade social, passa pelo crescimento econômico. Em primeiro lugar, o crescimento econômico parece ser mais pujante quanto relacionado não só com o crescimento da produção científica (que isoladamente pode não gerar crescimento algum), mas no incremento da inovação utilizada para produção e no ambiente de negócios, seja em matéria de produto ou processo manufatura, ou, ainda, seja como serviços. Não obstante a relevância do mundo físico nas relações econômicas e no comércio, produtos e serviços podem ser negociados em ambiente digital. A assim denominada quinta revolução industrial impactara a economia, o direito e as relações sociais de maneira sem precedentes. Um ponto é certo: haverá impacto sobre empregos e sobre como as nações produzem.

Não se trata mais de se decifrar a natureza do milagre da riqueza e do crescimento das nações. Neste momento histórico, passada a aurora do século XXI, mais do que relação entre capital e trabalho no processo produtivo, o papel da tecnologia nessa, agora, triangulação, é o sustentáculo do crescimento econômico. Desde Joseph Shumpeter, passando por Kenneth Arrow, chega-se aos Prêmios Nobel de Economia Robert Solow e Paul Romer, o denominador comum é o protagonismo da tecnologia. No entanto, a tecnologia não cai do céu nem nasce em árvores e depende, inexoravelmente, do, assim, por vezes, denominado, capital humano. Na base deste sistema está a educação, e, na estrutura de sustentação desta maravilhosa árvore do crescimento, para que seja fértil (possa gerar e fazer crescer frutos), estão as ferramentas institucionais e políticas necessárias à criação de um ambiente favorável à inovação. A mudança da fronteira tecnológica depende de pessoas, simples, assim.

Nessa corrida, o senso comum (de jornalistas a empresários, passando por cientistas) é no sentido de que estamos atrasados. Não nos adianta de nada se nossos compatriotas, recebem galardões da ciência se estão alhures em entidades alienígenas gerando riqueza – exclusivamente - para outras nações. Sim, um dissabor, é verdade, mas, no entanto, não temos que lhe amargar eternamente. Algumas dessas tecnologias não são tão brutas e

inacessíveis como no passado. Há possibilidades para países emergentes ingressarem na “plataforma” economia do conhecimento em tempo de embarcar no “trem bala” da quinta revolução industrial. As políticas públicas devem fazer o seu papel, bem como, também, devem a indústria (as empresas em geral) e a universidade. Permeando tudo isso, está o direito, seja na atribuição patrimonial seja no tráfego jurídico e, especialmente, garantindo aos cidadãos o acesso a oportunidades conforme os ditames constitucionais do direito ao desenvolvimento e provendo o controle social de distorções.

Os trabalhos deste grupo de trabalho seguiram nesta linha e proporcionaram um interessante debate sobre inovação, propriedade intelectual e livre concorrência, todos, com foco no desenvolvimento do Brasil e Espanha.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda - Unizar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL INDUSTRIAL COM ENFOQUE NO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE PATENTES BRASILEIRO

THE SOCIAL FUNCTION OF INDUSTRIAL INTELLECTUAL PROPERTY FOCUSING ON THE BRAZILIAN PATENT PROTECTION SYSTEM

Ariadna Fernandes Silva

Resumo

A propriedade industrial, importante fonte de riquezas e desenvolvimento nacional, como espécie de propriedade intelectual, sofre restrições pela função social da propriedade, em virtude de interesses sociais e econômicos. Este trabalho tem como objetivo contrapor o sistema vigente de proteção de patentes com a função social da propriedade industrial, procurando ressaltar a necessidade de equilíbrio entre os interesses públicos e privado do titular da patente. Para tanto, faz-se uma análise de alguns aspectos importantes do sistema de patentes no Brasil, registrando as normas internacionais e nacionais pertinentes, na busca da concretização da função social da propriedade industrial.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Propriedade industrial, Função social, Sistema de patentes

Abstract/Resumen/Résumé

Industrial property, an important source of wealth and national development, as a kind of intellectual property, is constrained by the social function of property, by virtue of social and economic interests. This work aims to counteract the current system of patent protection with the social function of industrial property, seeking to highlight the need for a balance between the public and private interests of the patentee. To do so, we analyze some important aspects of the patent system in Brazil, recording the relevant international and national standards, in the search for the realization of the social function of industrial property.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Industrial property, Social role, Patent system

INTRODUÇÃO

A globalização econômica, nascedouro da nova ordem capitalista, traz consigo um modo de produção de proporções amplas, envolvendo diversas nações em torno do globo, em uma crescente ampliação dos mercados em âmbito nacional e internacional, e, conseqüentemente, ocasionando, a maior inserção do Brasil na economia mundial.

No contexto do capitalismo neoliberal, a propriedade privada, que sempre esteve no centro de todo sistema jurídico e econômico, ganha um lugar ainda maior de proeminência, como fonte de riquezas e de desenvolvimento econômico e social. E é nessa sociedade globalizada e massificada, que o direito de propriedade assume o seu protagonismo.

O desenvolvimento nacional em sentido amplo se encontra vinculado à capacidade de produção e de apropriação do conhecimento, na medida em que a propriedade intelectual industrial constitui a forma de garantir a tutela dos detentores do conhecimento, ou seja, uma proteção para as atividades criativas nas áreas industriais e comerciais.

Nessa senda, o conhecimento e a informação ganham novas dimensões políticas e econômicas na sociedade pós-industrial, tendo o direito de propriedade industrial importante tarefa nesse contexto. Isso porque a propriedade industrial representa, na atualidade, a mais importante fonte de riquezas e de desenvolvimento social, econômico e tecnológico do país, sendo fonte de criação de diversas utilidades na indústria e no comércio em geral, ou seja, produtos, processos ou aperfeiçoamentos de utilização industrial.

A par do exposto, registra-se que a propriedade contemporânea, direito fundamental consagrado pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal (CF), se encontra relativizada em função de interesses coletivos, que ultrapassam os aspectos meramente individuais, isso em função da crescente complexidade das relações sociais que demandam uma nova visão do direito de propriedade, agora, atrelado à sua função social (art. 5º, XXIII, e art. 170, III, CF).

Assim, a propriedade industrial sofre restrições pela função social da propriedade, na imposição de limites e restrições ao seu pleno exercício, no sentido de que promove ao proprietário não apenas direitos, mas também deveres, em virtude de sua função social.

Nessa esteira, verifica-se a necessidade de uma concepção correta dos direitos industriais, no sentido de uma efetiva proteção contra monopólios e *lobbies*, especialmente no sistema de proteção de patentes. Portanto, o objetivo deste trabalho é verificar se o sistema de proteção de patentes nacional cumpre a função social da propriedade industrial, contrapondo-a com o sistema vigente de proteção de patentes. Para tanto, procura-se ressaltar a necessidade de um

equilíbrio entre os interesses públicos e privado do titular da patente, além do interesse social e do desenvolvimento econômico e tecnológico como objetivos e limites da proteção patentária.

Para esse intento, na primeira parte destaca-se a origem e o desenvolvimento do direito de propriedade intelectual industrial, destacando-se a legislação internacional e nacional. Na segunda, faz-se um detalhamento do instituto da propriedade industrial, destacando a bipartição conceitual da propriedade intelectual; o conceito e a natureza jurídica da propriedade industrial e os bens protegidos pela Lei 9.279/1996. E no terceiro e último tópico se confronta o sistema de proteção de patentes com a função social da propriedade, analisando-se alguns aspectos importantes do sistema de patentes no Brasil, e registrando-se as normas internacionais pertinentes, na busca da efetivação da função social da propriedade industrial.

Propõe-se, enfim, a desenvolver-se uma investigação científica descritiva e analítica, a luz da legislação nacional vigente, além da normatização internacional sobre o tema, bem como a jurisprudência nacional pertinente, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), embasando-se na Constituição Federal brasileira (CF), uma vez que o Direito se apresenta como um sistema unitário e interdisciplinar.

1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL INDUSTRIAL

A capacidade de criação do homem é inerente à sua natureza, podendo ser vislumbrada desde o aparecimento da própria espécie humana e, melhor constatada nos primeiros instrumentos encontrados do homem primitivo, nas grandes obras da antiguidade, assim como nas obras do Renascimento da Idade Média.

Por conseguinte, os direitos intelectuais industriais somente se fizeram sentir, na história da humanidade, quando o homem, em sua atividade criativa, teve capacidade de reprodução em grande escala de suas obras. Isso ocorreu com a invenção da impressão gráfica de Gutenberg (século XV), a partir do qual as criações humanas puderam ser divulgadas em escala industrial, surgindo a ideia de proteção jurídica do direito autoral, no que se refere à remuneração e ao direito de reprodução.

O surgimento, porém, da imprensa de Gutemberg viabilizando a difusão de ideias pela multiplicação de exemplares, e, principalmente, nos primórdios da Revolução Industrial, a transformação das formas de produção artesanal para industrial permitiram à humanidade perceber que aquilo criado pelo inventor ou escritor não se exauria no objeto materialmente executado; era algo além deste, e podia representar riqueza.¹

Antes desse contexto histórico, nenhuma preocupação houve com a tutela dos direitos intelectuais, não tendo o autor nenhuma proteção em sua obra durante muitos séculos. Como exemplo, os direitos autorais somente foram tutelados na Inglaterra, a partir da criação do Estatuto da Rainha Ana de 1710, que se referia ao direito de venda de livros, um privilégio concedido pela Coroa aos editores de livros. Não era, ainda, um direito específico, mas um privilégio para a reprodução de obras em grande escala.²

As patentes concedidas até o século XVII, nos países europeus, eram apenas meros privilégios políticos. A proteção jurídica dos direitos intelectuais somente veio a se tornar efetiva a partir do século XVIII, com a Revolução Francesa, em que o direito do autor consagrou-se como um direito de propriedade do autor sobre sua obra, a partir da consagração dos direitos fundamentais da liberdade e da propriedade privada; e, também, a partir do século XIX, com a Revolução Industrial, perante o impulso dado pelos grandes inventos industriais.³

A Convenção de Paris de 1883 concedeu uma harmonização internacional ao sistema de propriedade intelectual, desenvolvendo as primeiras regras e diretrizes para uma uniformização internacional.⁴ “O Direito passou, assim, a tomar conhecimento efetivo da vinculação existente entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a pessoa do autor, e que podia ser assimilada à relação estabelecida entre coisas materiais e seus proprietários”⁵. Tal relação jurídica foi concebida como um direito de propriedade, tendo como objeto os bens imateriais.

No Brasil, em especial, o ordenamento jurídico permaneceu no regime de privilégios, mesmo após a sua independência. Nesse cenário, em 1809, o Príncipe Regente editou um alvará concedendo o privilégio de invenção a qual estava sujeito a dois requisitos: novidade e utilização. A Constituição brasileira de 1824, em seu art. 179, XXVI, assegurava aos inventores a propriedade de suas descobertas e invenções como um “privilégio exclusivo e temporário”. Somente com o Código Criminal de 1830, foi trazido um avanço nessa matéria, regulamentando-se a norma constitucional e tornando efetiva a tutela legal dos inventores.

A partir da proclamação da República, o direito autoral começa realmente o seu desenvolvimento. A Constituição de 1891, em seu art. 72, § 25, trata do direito exclusivo de reprodução dos inventores, mas, ainda, como um privilégio temporário. Com a mesma redação, a Constituição de 1934, no seu art. 113, item 18, manteve inalterada a situação anterior com relação à proteção dos inventores.

Já a Constituição de 1937 não fez nenhuma referência expressa aos direitos dos inventores. A propriedade industrial deveria procurar tutela no instituto da propriedade, como

direito e garantia individual. “Pode-se afirmar, porém, que a nova ordem constitucional recebeu a legislação patentária anterior”⁶, isso porque não havia contradições a qualquer regra ou princípio da nova Constituição, e porque esta trazia a ordem econômica fundada na iniciativa individual e nos poderes de criação, organização e invenção do indivíduo, exercidos nos limites fixados pelo bem público (art. 135). Assim, o direito de propriedade dos inventores e dos autores estava consagrado, como um dos princípios fundadores da ordem econômica.

Cabe registrar que a Constituição de 1946 voltou a dispor expressamente sobre as invenções industriais, em seu art. 141, § 17. Também as Constituições de 1967 e de 1969 asseguraram os direitos aos inventores, em seu art. 150, § 24.

No plano internacional, em 1946, a Rodada Uruguai do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) – Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio –, resultou no estabelecimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), marcando o início da proteção dos direitos de propriedade intelectual, na propulsão de diversos acordos comerciais internacionais.

Em 1975, o Brasil ratificou a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, por meio do Decreto 75.572 (Decreto 635/1992 e Decreto 1.263/1994). Na atualidade, podem-se citar duas Convenções que trazem diretrizes para o Direito nacional: a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1833 (direitos industriais) e a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (direitos autorais), todas ratificadas pelo Brasil, por meio dos Decretos 75.572/1975⁷ e 75.699/1975, respectivamente.

Enfim, a Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe, em seu art. 5º, XXIX, a devida proteção aos direitos dos inventores industriais, assegurando aos inventores, o privilégio temporário para a sua utilização, tratando como direito fundamental.⁸

Em 1994, o Brasil internalizou, por meio do Decreto 1.355, o Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (ADPIC/TRIPS), anexo ao Tratado de Constituição da OMC, sendo considerado um divisor de águas na proteção jurídica de bens intangíveis, também, no estabelecimento de sanções comerciais pela sua não observância.⁹

Hoje, a institucionalização da sociedade internacional contemporânea no âmbito das relações comerciais está materializada na Organização Mundial do Comércio. Um dos pilares que sustenta essa organização é o Acordo TRIPS, conjunto de normas que impõe padrões mínimos de direitos de propriedade intelectual e a todos os membros da OMC.¹⁰

Todos esses instrumentos legais constituem valiosas garantias de proteção da propriedade intelectual, especificamente, a industrial, isso porque trazem diretrizes e regras para o pleno desenvolvimento de tão importante instituto jurídico.

2 PROPRIEDADE INDUSTRIAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A propriedade, em sentido amplo, segundo Pontes de Miranda, “é o domínio ou qualquer direito patrimonial [...] é todo direito irradiado em virtude de ter incidido regra de direito das coisas”¹¹. Alguns direitos têm por objeto coisas incorpóreas ou bens imateriais, em que “a relação entre o autor e a obra é semelhante à relação entre o dono da coisa e a coisa. A analogia levou a doutrina, antes do Código Civil, a pensar em propriedade espiritual ou intelectual”¹².

A propriedade intelectual, portanto, é composta de novas ideias e invenções, além de outras formas de expressão criativas, sendo fruto da iniciativa privada. “Esses direitos incidem sobre a criação do gênio humano, manifestadas em formas sensíveis, estéticas ou utilitárias, ou seja, voltadas, de um lado, à sensibilização e à transmissão de conhecimentos, e, de outro, à satisfação de interesses materiais do homem na vida diária”¹³. Em outras palavras:

A propriedade intelectual refere-se aos direitos, exclusivos e temporários, garantidos por lei em relação aos frutos da atividade criativa humana. Ela corresponde aos direitos concedidos às pessoas sobre suas criações: invenções, obras literárias e artísticas, marcas, símbolos, nomes, imagens e desenhos usados no comércio.¹⁴

No ordenamento pátrio, a Lei 9.610/1998 define as obras intelectuais, em seu art. 7º, *caput*, como “as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Cabe, entretanto, registrar que a criação intelectual é gênero de que são espécies a invenção industrial e a obra artística. A invenção industrial objetiva a produção de efeitos no mundo material, na obtenção de um resultado de utilidade, atuando no mundo físico. Já a obra artística tem por finalidade produzir efeitos no mundo intelectual e perceptivo, atuando no mundo da comunicação e da expressão.¹⁵ Nessa linha, os direitos intelectuais incidem sobre a criação humana, podendo se manifestar de diversas formas, umas relacionadas à estética e à transmissão de conhecimentos, como as obras de arte, literárias e da ciência; e outras referentes às utilidades materiais da vida humana, como a criação de bens industriais.

Os direitos intelectuais, portanto, sofrem uma bipartição, “em função do grau de crise entre os direitos individuais e os interesses da coletividade”¹⁶, separando-os em duas

ramificações, em que a exclusividade deve ser menos alongada em função do interesse maior protegido da sociedade no aproveitamento da criação, ou seja, como os bens de caráter utilitário são de interesse maior para a vida cotidiana, é menor o prazo de monopólio do criador, isso, comparando-se com os bens estéticos, que goza de direitos de maior alcance.

A propriedade intelectual, portanto, é uma expressão genérica que abrange duas grandes áreas: a da propriedade industrial, tema de direito empresarial; e a da propriedade literária, artística e científica ou Direito Autoral, tema de direito civil.

O Direito de Propriedade Industrial relaciona-se com a regulamentação das relações que decorrem da invenção de bens materiais de uso empresarial, por meio de patentes (invenção, modelo de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) e marcas (de indústrias, de comércio, ou de serviço e de expressão, ou sinal de propaganda), abarcando os nomes comerciais, os segredos industriais, entre outros bens de natureza incorpórea. Já o Direito Autoral representa a regência das relações jurídicas que decorrem da criação e da utilização das obras estéticas, literárias, artísticas e científicas.¹⁷

Diante do exposto, ao se comparar a propriedade industrial e o direito autoral, resta possível constatar que ambos os institutos visam dar proteção aos inventores e aos autores de obras originais, focando cada um, em aspectos diversos: a propriedade industrial, em criações de cunho industrial ou comercial; e o direito autoral, em obras artísticas, estéticas e literárias.

Por fim, constata-se que as espécies de direitos intelectuais têm regulamentação diversa, em face das especificidades de suas obras de criação, se subdividindo em dois ramos do Direito, cada um sujeito a regras próprias. Em nosso ordenamento jurídico, a propriedade industrial encontra-se regulamentada pela Lei 9.279/1996 e o direito autoral pela Lei 9.610/1998.

2.1 Conceito e natureza jurídica

A propriedade industrial pode ser conceituada como o conjunto de bens imateriais, oriundo da atividade intelectual do homem, que têm como objetivo a criação de bens industriais ou comerciais. Trata-se, portanto, da propriedade sobre a criação humana, representando, na atualidade, a mais importante fonte de riqueza e de desenvolvimento nacional, visto ser fonte de criação de diversas utilidades na indústria.

Com relação à sua natureza jurídica, frisa-se, inicialmente, que a propriedade constitui o mais amplo de todos os direitos subjetivos, conferindo diferentes poderes ao seu titular, ou seja,

um feixe de poderes de uso, gozo (fruição), livre disposição e reivindicação, tratando-se, portanto, de um direito real, na linha do art. 1228 do CC, atrelado à sua função social.

Nesse sentido, a propriedade em sentido amplo pode ter por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, podendo o sujeito da relação jurídica exercer sobre esses bens todos os poderes dentro dos limites impostos pela lei. Este é o sentido do art. 5º, XXIX, da CF, quando assegura “aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos [...]”. Nessa linha, os direitos industriais constituem direitos de propriedade.

Conforme assevera Ascensão “nada é mais próprio do Homem que o que provém do seu espírito [...]. Portanto as criações intelectuais e as invenções teriam naturalmente de ser protegidas por uma propriedade.¹⁸

Nesse sentido, O STJ já dispôs sobre a natureza real das marcas (REsp 0004055-90, julgamento 19.03.1991, D.J.U 20.05.1991, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro), estando, portanto, a discussão sobre a natureza real do direito de propriedade industrial, tanto na jurisprudência como na doutrina, que, inclusive, hoje, defende que os bens protegidos pela propriedade industrial podem ser garantidos, inclusive, por ações possessórias.¹⁹

A própria lei que regula os direitos industriais, a Lei 9.279/1996, trata-os como “direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, consagrando-os na própria denominação como direitos de propriedade.

Corroborando com a natureza jurídica de propriedade dos direitos industriais, a jurisprudência do Tribunal Alemão que considera o direito autoral como direito de uso, “propriedade”, na linha do art. 14 I 1 GG.²⁰

Registra-se, ainda, que à propriedade industrial falta o caráter de perpetuidade tradicional da propriedade em geral, visto a Constituição Federal a tratar como privilégio temporário. Entretanto, tal restrição decorre da própria natureza jurídica da invenção como objeto da propriedade industrial, que, no decorrer do tempo, foi perdendo o seu caráter de novidade, ou seja, a qualidade que deu ensejo à proteção legal. Por isso, o direito do inventor constitui um privilégio temporário, com prazo fixado pela lei.²¹

Constatada a natureza real do direito de propriedade industrial, passa-se a discorrer sobre a sua regulamentação no âmbito nacional, bem como os bens protegidos pela Lei 9.279/1996.

2.2 Lei 9.279/1996: bens protegidos

A propriedade intelectual industrial está regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei 9.279/1996), que revogou a antiga Lei 5.772/1972, tendo por finalidade garantir a exclusividade da exploração da propriedade industrial.

Os bens protegidos pela LPI são a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca, todos considerados bens móveis. A invenção não está conceituada na lei, mas para que seja reconhecida deve atender a quatro requisitos legais: a novidade, a atividade inventiva, a aplicação industrial e o não impedimento. A novidade, na linha do art. 11 da LPI, “é aquilo que não está compreendido no estado da técnica”, ou seja, algo desconhecido da área de conhecimento científico. Já a atividade inventiva, prevista no art. 13 da LPI, “ocorre sempre que para um técnico no assunto não decorra de maneira óbvia ou evidente do estágio atual da técnica”. A aplicação industrial limita a invenção a somente aquilo que tenha aplicação industrial. E só pode ser invenção aquilo que não estiver impedido pelo art. 18 da LPI.

O modelo de utilidade encontra-se definido no art. 9º da LPI, como “o objeto de uso prático, ou parte deste, susceptível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”. E o desenho industrial, de acordo com o art. 95 da LPI, é “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial”.

Por fim, a marca, na linha do art. 122 da LPI, é “o sinal distintivo, visualmente perceptível, não compreendido nas proibições legais”, em que se procura identificar um produto ou serviço, sendo, portanto, elemento de identificação.

Nessa esteira, a Lei 9.279/1996 visa à proteção da invenção, do modelo de utilidade, do desenho industrial e da marca, além da repressão à falsa identificação geográfica e à concorrência desleal. Essa proteção se dá por meio da patente e do registro.

A patente é o título formal que protege a invenção e o modelo de utilidade, nos termos dos arts. 8º e 9º da LPI. Assim, o inventor ou o criador só terá direito de exclusividade de exploração garantida pela lei, quando patenteadas a invenção ou o modelo de utilidade, limitada a 20 anos, no caso de invenção; e 15 anos, no caso de modelo de utilidade (art. 40, LPI).

Por outro lado, o registro confere proteção ao desenho industrial (art. 94, LPI) e à marca (art. 122, LPI), garantindo-se o direito de exclusividade. Entretanto, diferentemente da patente,

o registro vigora pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada (art. 108, LPI).

Nessa linha, a propriedade industrial representa um título de propriedade temporária dado pelo Estado aos inventores de novos produtos, processos ou aperfeiçoamentos que tenham aplicação industrial ou comercial, sendo necessário para a obtenção do título, o depósito do pedido de patente ou do registro no escritório de patente do país em que se deseja comercializar e proteger a invenção ou o modelo de utilidade. No Brasil, o órgão responsável pelo registro é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO DE PATENTES

Segundo Pontes de Miranda, as limitações do direito de propriedade, *lato sensu*, são: as limitações de vizinhança e as limitações por direito público, marcando até onde pode ir o titular do direito real.²² Nestas últimas limitações se enquadra a função social da propriedade, dado em que “a função é o poder de dar à propriedade determinado destino, de vinculá-lo a um objetivo”²³

A função social da propriedade foi tratada expressamente como norma constitucional pela primeira vez, no Brasil, pela Constituição Federal de 1946, em seu art. 141, § 16, sendo mantida nas Constituições posteriores, até ser aperfeiçoada pela Constituição Federal de 1988, que dispôs como direito fundamental do indivíduo, o direito à propriedade, e, como dever, a obediência à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF). O art. 1.228, parágrafo único, do Código Civil constitui expressão desse novo paradigma, quando aduz que o uso dos bens está “condicionado às suas finalidades econômicas e sociais”.²⁴

Isso representa a necessidade de a propriedade ser exercitada em convergência com os valores sociais, especialmente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, CF), fundada na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa (art. 3º, CF), impondo uma nova visão sobre a propriedade privada, em qualquer de suas especialidades, que se encontra limitada em seu exercício, em vista de interesses sociais e econômico.^{25 26}

A propriedade privada, também, encontra-se prevista entre os princípios da ordem econômica, consubstanciado ao princípio da função social, a qual se funda na valorização do trabalho e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social (art. 170, II e III, CF). Nessa

esteira, como bem assevera Eros Roberto Grau, “à propriedade dotada de função individual respeita o art. 5º, XXII do texto constitucional; de outra parte, [...] à propriedade função social, e que diretamente importa à ordem econômica – a propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no art. 170, III”²⁷.

Diante do exposto, registra-se que o direito de propriedade intelectual industrial, também, encontra limitações, no princípio da função social da propriedade. Nessa mesma dicção, o art. 5º, XXIX, quando condiciona a sua própria existência ao atendimento dos requisitos de “interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Portanto, assim como todas as espécies de propriedade, os bens da propriedade industrial são bens de produção que têm uma função social, já que as patentes de invenção e de modelo de utilidade, além das marcas e do desenho industrial, estão inseridas na ordem econômica (art. 170, CF), sendo uma fonte de riquezas e de desenvolvimento social, e, por isso, o cumprimento de sua finalidade social deve atender ao interesse da coletividade.

Entretanto, vale registrar o pensamento de Lucas Rocha Furtado, quando considera que os direitos do inventor, como direito de propriedade imaterial – e, como direito fundamental – deveriam sofrer limitações apenas constitucionais, dispondo o seguinte:

A Lei Maior condicionou a proteção do inventor à realização de fins de difícil determinação, concedendo limitada discricionariedade ao legislador ordinário para traçar as balizas desses direitos, dado o caráter plurissignificativo das expressões utilizadas no texto: interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico. Além da temporariedade do privilégio, restrição expressamente prevista no corpo constitucional, o legislador dispõe de amplo espaço de manobra para trabalhar com esses conceitos que, apesar de plurissignificativos, devem estar sempre ajustados aos interesses da coletividade.²⁸

A par de qualquer dissensão, é sabido que a propriedade intelectual industrial visa dar proteção aos direitos industriais. Nessa esteira, “os direitos de propriedade intelectual são instrumentos que permitem uma posição jurídica (titularidade) e uma posição econômica (exclusividade)”²⁹. Aqui, a patente e o registro aparecem como títulos formais a conferir a titularidade e a exclusividade aos bens industriais protegidos pela Lei 9.279/1996.

O sistema de proteção de patentes constitui uma das formas utilizadas para se proteger a propriedade industrial, tendo por objetivo a devida proteção do desenvolvimento tecnológico e o incentivo à pesquisa, já que garante a titularidade e a exploração exclusiva, bem como a fricção dos lucros decorrentes, apesar dessa exclusividade ser limitada a 20 anos, no caso de invenção; e 15 anos, no caso de modelo de utilidade (art. 40, LPI) – por ser um privilegio temporário, nos termos do art. 5º, XXIX, da CF.³⁰

A Lei de Propriedade Industrial não define o que é patente, mas afirma ser possível de ser patenteada a invenção e o modelo de utilidade (arts. 8º e 9º), sendo concedido ao titular da patente, o direito *erga omnes*, de explorar, com exclusividade, o objeto respectivo. “Trata-se, como se verifica, de um monopólio provisório concedido pela Lei, posto que o titular da carta patente pode impedir terceiros, sem a sua autorização, explorem comercialmente objeto que guarde as características essenciais daquele protegido por carta patente”³¹, com o objetivo de dar uma tutela especial ao inventor, tendo em vista os investimentos feitos, e, ainda, como forma dar incentivo para a continuação da criação e da pesquisa.

Sabe-se que o principal argumento utilizado para o sistema de proteção patentária consiste na possibilidade de aumento da quantidade de novas tecnologias e o conseqüente incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), proporcionando-se uma vantagem à comunidade em geral, no sentido de compensar o prejuízo que a população teve durante o período de vigência da patente, no que se refere à falta de competitividade entre as empresas e o aumento nos preços dos produtos.

Constata-se, ainda, que as titularidades sobre os direitos de propriedade intelectual permitem a sua livre disposição, por meio da cessão (aquisição) ou da licença voluntária (exploração). A cessão (arts. 58 a 60, LPI) é a transferência de direitos e a licença voluntária (arts. 61 a 67, LPI) representa a autorização para uso e/ou gozo dos direitos, sendo a retribuição desta denominada de *royalties*, calculada, em regra, sobre a comercialização da produção.

Finalmente, registra-se que o Acordo TRIPS concebeu uma flexibilização patentária, limitando os direitos exclusivos do titular da patente. Dessa forma, quando existe conflito entre o interesse público e o interesse privado do titular da patente, o Acordo TRIPS possibilita ao Estado fazer uso determinados instrumentos jurídicos para solucionar o conflito, destacando-se como exceções aos direitos conferidos pelas patentes.³²

Como já consignado, as patentes conferem aos seus titulares o direito de exclusividade, impedindo que terceiros utilizem sua invenção sem sua autorização expressa. Entretanto, esse direito de exclusividade não é absoluto, devendo-se prevêê, em determinadas circunstâncias, algumas exceções ao sistema de proteção de patentes na legislação de cada país. Nesse sentido, o art. 30 do Acordo TRIPS, que, também, estabeleceu quatro condições para a sua admissibilidade.³³

No Brasil, o art. 43 da LPI regula as exceções ao direito conferido pelas patentes, como limites ao exercício exclusivo da patente, podendo-se, tranquilamente, se visualizar a função social da propriedade nesse dispositivo legal.

Nessa esteira, o principal instrumento que possibilita a flexibilização de patentes é a licença compulsória, que se encontra prevista nos artigos 68 a 74, da LPI, representando uma limitação ao pleno exercício da propriedade, sendo formalizada por ato de autoridade competente que, a requerimento do legítimo interessando, autoriza a exploração de cultivar ou patente, independentemente de autorização de seu titular, por prazo determinado, sem exclusividade e mediante remuneração razoável.

Nessa linha, a patente é concedida de forma compulsória se o titular exercer seus direitos de forma abusiva ou com abuso do poder econômico, comprovado por decisão administrativa ou judicial. Também, é devida a licença compulsória quando não explorado o objeto da patente no território nacional por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda; se houver falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, caso em que será admitida a importação; ou se a comercialização não satisfizer às necessidades do mercado.

A licença compulsória ou quebra de patente decorre da falta de exploração ou da exploração incompleta. Entretanto, só pode ser utilizado em casos de interesse público ou emergência nacional, devidamente fundamentada pelo poder público, tendo, portanto, papel fundamental no equilíbrio mercadológico, na esteira preconizada pelos princípios constitucionais da ordem econômica expressos no art. 170 da CF.

Não resta dúvida que a quebra, em se tratando, por exemplo, de fórmula de medicamento, se assemelha, neste caso, a uma desapropriação, não cabendo a esta pesquisa dissertar sobre o devido processo legal e aplicação das regras de desapropriação por utilidade ou interesse público. Entretanto, o que transparece é que a quebra de patentes, por meio da licença compulsória tal como prevista na Lei de Propriedade Industrial.

Ademais, a quebra de patentes possibilita que o direito patentário ceda, em razão do interesse social, para que haja a devida prestação positiva do Estado, no fornecimento de medicamentos e na concretização da disposição constitucional de assegurar a todos o direito à saúde (art. 5º, *caput*, CF).

Além disso, na vertente preconizada pela Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) e pela Lei de Cultivares (Lei 9.456/1997), “a licença compulsória é um dos mais importantes mecanismos para combater o abuso da propriedade intelectual em setores biotecnológicos, como cultivares, microrganismos e fármacos”³⁴.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de uma correta concepção dos direitos intelectuais industriais, no sentido de que esses direitos devem representar uma proteção contra

os *lobbies*, isso porque “todo o monopólio, ou exclusivo, é uma exceção à liberdade natural e ao diálogo social”³⁵, devido, inclusive, à natureza real da propriedade industrial. É nesse sentido que a propriedade industrial vai ao encontro de sua função social, consignando a liberdade e a propriedade, desde que vinculada aos interesses da coletividade.

Dessa forma, o sistema de proteção de patentes deve possibilitar ao público o acesso a seu teor científico e tecnológico, no sentido de trazer benefícios à coletividade respectiva, e não ser utilizado com intuits apenas de proteção de investimentos e lucros e a consequente formação de monopólio de exploração. Isso porque um dos pilares do sistema é o desenvolvimento social, econômico e tecnológico nacional, além da premissa da função social da propriedade privada, no caso, a propriedade intelectual industrial.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente, registra-se que, pelo fato de os direitos da propriedade intelectual industrial constituírem importantes instrumentos propulsores do desenvolvimento social, econômico e tecnológico do país, são merecedores de um sistema de proteção eficiente e efetivo, por serem efetivos direitos de propriedade, protegidos constitucionalmente. O problema é que a propriedade industrial não é um direito absoluto, estando relativizada pela função social da propriedade, devendo, nessa linha, ser limitada perante os interesses de ordem pública.

Dessa forma, destaca-se o sistema de proteção de patentes, como uma das formas de proteção da propriedade industrial, na garantia da titularidade e da exclusividade ao titular da patente – como um monopólio exclusivo e temporário concedido pela Lei 9.279/1996 (LPI). O respectivo sistema atende aos reclamos internacionais preconizados no Acordo TRIPS – que representa o conjunto de normas que impõe padrões mínimos de direitos de propriedade intelectual e a todos os membros da OMC –, quando estabelece uma flexibilização patentária no sentido de um equilíbrio entre o interesse particular e público pertinente.

Nessa linha, considera-se importante a devida utilização do instituto da licença compulsória prevista na LPI, como um dos mais importantes meios de combate ao abuso da propriedade intelectual em diversos setores da economia, e, conseqüentemente, de combate à monopolização abusiva, que prejudica à econômica do país e a própria coletividade beneficiada. A licença compulsória, portanto, funciona como meio de se atender ao direito à saúde, coibindo o abuso do poder econômico, por razões de interesse público.

Entretanto, os instrumentos legais ainda se mostram insuficientes no contexto social brasileiro. Ademais, toda forma de monopólio, ainda mais se for abusivo, é restritivo de direitos para a maioria da coletividade, ferindo a liberdade e a solidariedade social, devendo o sistema de proteção patentária proporcionar ao público o pleno acesso à informação do processo de patentes, no sentido de trazer benefícios à coletividade respectiva, e não somente ter intuito lucrativo e de proteção de investimentos.

Para consecução do equilíbrio entre o interesse público e privado do titular da patente, o sistema nacional conta com alguns instrumentos, como a licença compulsória que, se bem utilizada, estará se atendendo ao princípio da propriedade privada, em específico, a propriedade intelectual industrial, e à sua função social.

Nessa senda, a função social da propriedade intelectual deve ser incorporada ainda mais nas legislações nacionais, com o objetivo maior de harmonizar os interesses sociais e privados, principalmente, com relação às criações intelectuais proporcionadoras de vantagens sociais.

BIBLIOGRAFIA

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASCENÇÃO, José Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 243-261, jul.-dez. 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais *Online*.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição de 1988 e a função social da propriedade. **Revista de Direito Privado**, p. 69-84, jul.-set. 2001, v. 7.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito de autor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COPETTI, Michele. Registro de marcas – propulsor para o desenvolvimento? In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado.** Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. Tomo XI. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

GUISE, Mônica Steffen. Comércio internacional e propriedade intelectual: limites ao desenvolvimento? BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Propriedade e função social: exame crítico de um caso de “constitucionalização” do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 51, p. 61-89, 2010.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão.** Programa Estado de Derecho para Sudamérica: Konrad Adenauer Stiftung.

SCUDELER, Marcelo Augusto. Patentes e a função social da propriedade industrial. Disponível: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Marcelo%20Augusto%20Scudeler.pdf>>. Acesso em: 28.set.2007.

ZIBETTI, Fabíola Wüst. Propriedade intelectual e a standardização no âmbito do comércio. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 15-16.

² ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 4-5.

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 15-16.

⁴ Cabe lembrar que o Brasil foi um dos 14 países que ratificaram a primeira Convenção de Paris.

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 15-16.

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 18.

⁷ Ver Decreto 635/1992 e Decreto 1.263/1994.

⁸ Art. 5º, CF/1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

⁹ COPETTI, Michele. Registro de marcas – propulsor para o desenvolvimento? In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 203-204.

¹⁰ GUISE, Mônica Steffen. Comércio internacional e propriedade intelectual: limites ao desenvolvimento? BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 56.

¹¹ MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. Tomo XI. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, p. 37.

¹² MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. Tomo XI. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, p. 94.

¹³ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito de autor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 2.

¹⁴ ZIBETTI, Fabíola Wüst. Propriedade intelectual e a estandardização no âmbito do comércio. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 174.

¹⁵ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro**: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 16.

¹⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito de autor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

¹⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Direito de autor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 3.

¹⁸ ASCENÇÃO, José Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 243-261, jul.-dez. 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais *Online*, p. 9.

¹⁹ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro**: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 39.

²⁰ SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão**. Programa Estado de Derecho para Sudamérica: Konrad Adenauer Stiftung, p. 738.

²¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro**: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 22.

²² MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Direito das Coisas: Propriedade. Aquisição da propriedade imobiliária. Tomo XI. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001, p. 51.

²³ BERCOVICI, Gilberto. Constituição de 1988 e a função social da propriedade. **Revista de Direito Privado**, p. 69-84, jul.-set. 2001, v. 7, p. 72.

²⁴ “É curioso que o texto de 1934 poderia ter introduzido expressamente a ‘função social’ se adotasse a redação do projeto do Governo Provisório, de 1933, que afirmava ter a propriedade, antes de tudo, ‘uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo’”. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Propriedade e função social: exame crítico de um caso de “constitucionalização” do Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 51, p. 61-89, 2010, p. 76.

²⁵ Nessa linha, a função social é mais que uma limitação da propriedade: “a função é o poder de dar à propriedade determinado destino, de vinculá-la a um objetivo. O qualitativo ‘social’ indica que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo, não ao interesse do proprietário”. BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editora, 2005, p. 147.

²⁶ Esse novo cenário traz a conceituação da propriedade como uma relação jurídica complexa, nas quais as limitações decorrem da sua própria estrutura, da qual nascem deveres com relação a terceiros proprietários ou não. LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 112.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 247.

²⁸ FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro**: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes – Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. 1. ed. Brasília, DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, p. 21-22.

²⁹ BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 11.

³⁰ A propriedade intelectual concede, ainda, ao seu titular direitos patrimoniais e morais exclusivos, decorrentes da titularidade e da exclusividade advindas da carta de patente. Aqui, os juízes e tribunais têm importante tarefa na concessão ou não de danos materiais e/ou morais aos titulares de patentes.

³¹ SCUDELER, Marcelo Augusto. Patentes e a função social da propriedade industrial. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Marcelo%20Augusto%20Scudeler.pdf>>. Acesso em: 28.set.2007, p. 9.

³² GUISE, Mônica Steffen. Comércio internacional e propriedade intelectual: limites ao desenvolvimento? BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Oorganizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 48.

³³ Art. 30, Acordo TRIPS. Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pelas patentes, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal, e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

³⁴ BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Organizadores). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 22.

³⁵ ASCENÇÃO, José Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 243-261, jul.-dez. 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais *Online*, p. 12.